Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32119

A INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

THE CRIMINAL NON-IMPUTABILITY OF MINORS AND THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES PROVIDED FOR IN THE ECA

LA INIMPUTABILIDAD PENAL DEL MENOR Y LA EFECTIVIDAD DE LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS EN EL ECA

Thalita Aragão de Sousa[1]
José Augusto Bezerra Lopes[2]
Esley Porto[3]

RESUMO: O presente artigo analisa a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e a efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a proteção integral e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Busca compreender em que condições essas medidas contribuem para a reintegração social de adolescentes em conflito com a lei. Desenvolveu-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, mediante revisão narrativa de estudos brasileiros publicados de 2020 a 2026 e análise da Constituição Federal, do Código Penal, do Estatuto, da Lei nº 12.594/2012 e de enunciados sumulares do Superior Tribunal de Justiça. A análise distingue inimputabilidade etária de ausência de responsabilização e previsão normativa de resultados sociais demonstrados. Identificaram-se possibilidades de inclusão comunitária e acompanhamento de egressos, mas também contradições entre práticas educativas e punitivas, violência institucional e descontinuidade do atendimento. Conclui-se que a efetividade depende da individualização das intervenções, da articulação entre políticas públicas e da garantia de direitos durante e após a medida. A revisão não permite estabelecer uma taxa nacional de sucesso nem atribuir causalmente a reiteração infracional a uma modalidade específica.

Palavras-chave: Inimputabilidade penal. Medidas socioeducativas. Reintegração social.

ABSTRACT: This article analyzes the criminal non-imputability of persons under eighteen and the effectiveness of the socio-educational measures provided for in the Brazilian Child and Adolescent Statute, considering comprehensive protection and the National Socio-Educational Assistance System. It examines the conditions under which these measures contribute to the social reintegration of adolescents in conflict with the law. A qualitative bibliographic and documentary study was conducted through a narrative review of Brazilian studies published from 2020 to 2026 and an analysis of the Federal Constitution, the Criminal Code, the Statute, Law No. 12,594/2012 and relevant statements issued by the Superior Court of Justice. The analysis distinguishes age-based non-imputability from absence of accountability and statutory provisions from demonstrated social outcomes. The findings identify opportunities for community inclusion and post-release support, alongside contradictions between educational and punitive practices, institutional violence and discontinuity of assistance. Effectiveness depends on individualized interventions, coordination between public policies and protection of rights during and after the measures. The review neither establishes a national success rate nor causally attributes subsequent offending to a specific measure.

Keywords: Criminal non-imputability. Socio-educational measures. Social reintegration.

[1] Graduanda do 10º período do curso de Direito na Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2] Bacharel em Direito pela UFG com especialização em Direito Tributário e Direito Público. Professor de Direito da UNIRG desde 2004.
[3] Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraiba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UFCG). Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UniG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

RESUMEN: El presente artículo analiza la inimputabilidad penal de los menores de dieciocho años y la efectividad de las medidas socioeducativas previstas en el Estatuto del Niño y del Adolescente, considerando la protección integral y el Sistema Nacional de Atención Socioeducativa. Busca comprender en qué condiciones estas medidas contribuyen a la reintegración social de adolescentes en conflicto con la ley. Se desarrolló una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, mediante una revisión narrativa de estudios brasileños publicados de 2020 a 2026 y el análisis de la Constitución Federal, el Código Penal, el Estatuto, la Ley n.º 12.594/2012 y enunciados jurisprudenciales del Superior Tribunal de Justicia. El análisis distingue la inimputabilidad por edad de la ausencia de responsabilización y la previsión normativa de los resultados demostrados. Se identificaron posibilidades de inclusión comunitaria y acompañamiento posterior, pero también contradicciones entre prácticas educativas y punitivas, violencia institucional y discontinuidad de la atención. La efectividad depende de intervenciones individualizadas, políticas públicas articuladas y garantía de derechos durante y después de la medida. La revisión no establece una tasa nacional de éxito ni atribuye causalmente la reiteración infractora a una modalidad específica.

Palabras clave: Inimputabilidad penal. Medidas socioeducativas. Reintegración social.

INTRODUÇÃO

A responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais exige compreender a relação entre limites ao poder sancionador e deveres de proteção. A Constituição Federal estabelece um regime diferenciado para pessoas menores de dezoito anos, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA, disciplina as respostas juridicamente possíveis. Essa organização não elimina as consequências da conduta, mas determina que sua apuração e seu tratamento respeitem direitos e necessidades de desenvolvimento. O problema central situa-se, portanto, na relação entre a configuração desse regime e as condições de sua execução (Brasil, 1988, 1990).

O comando constitucional apresenta uma delimitação objetiva dispondo em seu art. 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (Brasil, 1988, art. 228).

A inimputabilidade etária afasta as penas adultas e remete à legislação especializada, independentemente de avaliação individual de maturidade. Trata-se de responsabilização diferenciada, sem presumir incapacidade geral de compreensão.

A proteção integral fornece o parâmetro constitucional para avaliar esse regime diferenciado. O caput do artigo 227 da Constituição Federal estabelece:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

> negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227, caput).

A responsabilização deve preservar educação, saúde e convivência familiar, nos limites legais. A atribuição de ato infracional não extingue direitos fundamentais.

A prioridade constitucional exige programas que assegurem direitos. A efetividade deve considerar a qualidade do atendimento e as oportunidades concretas de reintegração.

A discussão ganha relevância quando a finalidade educativa das medidas é confrontada com dificuldades concretas de atendimento. Bonatto e Fonseca (2020) identificaram, em pesquisa qualitativa sobre orientadores de medidas em cinco municípios paulistas, tensões entre proteção e punição.

As autoras registram que a socioeducação cotidiana "mostra-se dúbia entre a proteção e a punição" (Bonatto; Fonseca, 2020, seção Resumo). Esse resultado não autoriza generalização automática para o país, mas permite formular uma questão crítica sobre a distância entre o modelo jurídico e as práticas institucionais.

Pergunta-se: as medidas socioeducativas previstas no ECA são efetivas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei? Entende-se ressocialização como reintegração social com garantia de direitos.

O objetivo é analisar a inimputabilidade e a efetividade das medidas, examinando fundamentos constitucionais, responsabilização, modalidades e implementação. A hipótese é que instrumentos legais adequados não asseguram, isoladamente, resultados satisfatórios.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de avaliar um sistema que restringe direitos e pode privar adolescentes de liberdade, buscando respostas que reconheçam o dano e ampliem a participação escolar, familiar e comunitária.

A Lei do Sinase vincula a responsabilização à integração social e à garantia de direitos, permitindo avaliar o atendimento para além da disciplina interna das unidades (Brasil, 2012a). Consequentemente, a análise não se limita à discussão abstrata sobre redução da maioridade penal, mas concentra-se na execução do regime vigente.

A articulação entre responsabilização e proteção também está expressamente definida na Lei nº 12.594/2012. Seu artigo 1º, § 2º, delimita os objetivos das medidas socioeducativas:

> § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
>
> I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

> II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
>
> III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012a, art. 1º, § 2º).

Os objetivos legais articulam reconhecimento das consequências da conduta, planejamento individual e acesso aos serviços necessários ao desenvolvimento.

A finalidade educativa não justifica restrições arbitrárias. O atendimento deve reunir responsabilização, direitos e respeito aos limites da intervenção estatal.

Adotou-se abordagem qualitativa, revisão narrativa e análise documental, em quatro eixos: proteção jurídica; inimputabilidade e responsabilização; medidas e aplicação; efetividade do sistema.

MÉTODOS

Realizou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, descritiva e analítica, por revisão narrativa. Não houve pesquisa de campo, questionários ou coleta de prontuários.

Analisaram-se argumentos, normas e resultados das fontes selecionadas, sem pretensão de representar todas as unidades socioeducativas brasileiras.

A pesquisa bibliográfica concentrou-se em artigos científicos brasileiros disponíveis integralmente em SciELO e PePSIC, publicados de 2020 a 2026. Foram utilizadas combinações das expressões medidas socioeducativas, socioeducação, ressocialização, reintegração social e adolescentes egressos.

A atualização até 2026 permite incorporar estudos recentes, enquanto o início em 2020 preserva um intervalo próximo às discussões contemporâneas. As normas anteriores foram incluídas por sua função estruturante, especialmente a Constituição de 1988, o Código Penal, o ECA e a Lei do Sinase. A consulta documental foi realizada em 7 de outubro de 2026.

Incluíram-se estudos pertinentes ao sistema brasileiro, com autoria e procedimentos identificados, normas oficiais e súmulas. Excluíram-se transcrições não confirmadas, referências apenas a buscadores e opiniões sem base verificável.

A seleção foi intencional e não exaustiva, sem protocolo sistemático, contagem integral das buscas ou cálculo agregado de efeitos.

A interpretação das normas seguiu uma leitura sistemática da Constituição, do ECA e da Lei nº 12.594/2012. Para a efetividade, adotou-se a diretriz legal de observar a situação

educacional, social, profissional e familiar após o atendimento, juntamente com informações sobre nova prática infracional (Brasil, 2012a, art. 25).

A análise separou fundamento jurídico, execução, oportunidades de integração e obstáculos institucionais, respeitando as particularidades das pesquisas.

Na dimensão ética, utilizaram-se apenas textos publicados e documentos públicos, sem identificação de adolescentes ou acesso a registros sigilosos. A Resolução CNS nº 510/2016 exclui do registro e da avaliação pelo sistema CEP/Conep a "pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica" (Brasil, 2016, art. 1º, parágrafo único, VI).

A ausência de participantes recrutados não elimina os deveres de atribuição de autoria, fidelidade aos achados e prevenção da estigmatização.

A diversidade metodológica e territorial impede inferir taxas nacionais. Reentrada institucional, nova atribuição de ato infracional e reincidência penal foram diferenciadas.

A revisão discute condições de efetividade e consistência normativa, sem estabelecer causalidade geral entre determinada medida e prevenção de infrações.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise distingue direitos, imputação, escolha da medida e execução. A proteção integral não dispensa prova; a prova não legitima qualquer restrição; e a decisão judicial não garante atendimento adequado.

O ECA enuncia seu âmbito em uma disposição breve: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (Brasil, 1990, art. 1º).

A proteção integral alcança também adolescentes acusados de atos infracionais, cuja responsabilização não suspende a condição de sujeitos de direitos.

As restrições dependem da lei e da decisão competente, preservadas educação, saúde, segurança e dignidade.

O estudo de Silva, Alberto e Costa (2022) apresenta a socioeducação como categoria teórica em construção, marcada por diferentes concepções sobre educação social, justiça restaurativa e políticas públicas. A contribuição é útil para compreender que a expressão socioeducação não designa, por si, uma prática uniforme.

A avaliação deve considerar atividades efetivas, participação e articulação dos serviços, pois a linguagem educativa pode coexistir com práticas disciplinadoras.

No plano jurídico, a interpretação conjunta do ECA e da Lei do Sinase permite organizar o atendimento como resposta à conduta e como dever de garantia de direitos (Brasil, 1990, 2012a). O reconhecimento dessas dimensões exige observar os limites da intervenção. Uma necessidade de saúde ou de proteção familiar não autoriza automaticamente uma medida mais gravosa.

A finalidade pedagógica não permite prolongar indefinidamente a privação de liberdade; vulnerabilidades orientam o suporte, sem justificar punição autônoma.

3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A apuração do ato infracional deve preservar direitos pessoais e processuais, independentemente da conduta atribuída ao adolescente.

A intervenção estatal não se legitima pelo simples propósito de corrigir o adolescente. Ela precisa demonstrar fundamento normativo, necessidade e compatibilidade com sua condição de desenvolvimento, segundo a Constituição e o ECA (Brasil, 1988, 1990).

O alcance universal desse regime aparece no artigo 3º do Estatuto, cuja redação estabelece:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990, art. 3º).

A internação não elimina os demais direitos. O atendimento deve favorecer o desenvolvimento e impedir tratamento degradante ou discriminação por território, renda ou pertencimento racial.

Crianças que pratiquem condutas descritas como crime ou contravenção recebem medidas de proteção, enquanto adolescentes podem ser submetidos às medidas socioeducativas legalmente previstas (Brasil, 1990, arts. 2º e 105).

Escola, saúde e assistência social devem garantir direitos e suporte, sem se converterem em extensões da vigilância penal.

A cooperação deve respeitar competências e sigilo, ampliar oportunidades e evitar exposições que reforcem o estigma.

A disciplina deve observar regras claras e dignidade. A proteção integral integra a responsabilização e a avaliação de seus resultados.

3.1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição de 1988 estrutura a proteção da infância e da adolescência pela atribuição de responsabilidades compartilhadas e pela prioridade na efetivação de direitos. No sistema socioeducativo, essa base impede que o adolescente seja compreendido exclusivamente pela conduta que lhe é atribuída. A resposta à infração precisa coexistir com os deveres de escolarização, cuidado e preservação da convivência familiar. A responsabilidade familiar não substitui a atuação do poder público, e a participação comunitária não elimina a necessidade de serviços profissionais adequados (Brasil, 1988, art. 227).

O caput do artigo 227 estabelece:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227, caput).

A prioridade constitucional exige oferta concreta de educação, saúde e demais direitos, além do controle de horários e condutas.

Os incisos IV e V do § 3º do mesmo artigo constitucional conectam essa proteção às garantias processuais e aos limites da privação de liberdade (Brasil, 1988). A condição de pessoa em desenvolvimento não permite reduzir a defesa técnica ou presumir a autoria. Ao contrário, exige que o adolescente compreenda a imputação e participe do procedimento. O caráter educativo da resposta não altera a necessidade de decisão fundamentada. A intervenção somente pode assumir finalidade legítima quando sua origem e sua intensidade respeitam a ordem constitucional.

O afastamento territorial pode prejudicar vínculos e retorno comunitário, devendo ser avaliado conforme a medida, a segurança e as condições individuais.

A execução deve evitar rupturas desnecessárias e articular serviços posteriores, sem transferir às famílias obrigações institucionais.

A avaliação deve associar novas infrações, escolarização, proteção contra violência e apoio comunitário, sem legitimar intervenções ilimitadas.

A dimensão constitucional da proteção integral também foi examinada por Ricardo Lewandowski em seu voto no Habeas Corpus coletivo nº 143.988/ES.

De acordo com a Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários do princípio constitucional da prioridade absoluta. Eventual irregularidade deixa de ser vista como responsabilidade da criança ou do adolescente infrator, mas sim da sociedade, que se omite na tomada de providências necessárias para garantir o bem-estar de sua juventude. Este é, em breves palavras, o paradigma da Constituição, do ECA e das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. A esta Corte, evidentemente, cabe preservar este paradigma, garantindo a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo daqueles institucionalizados. (Lewandowski, 2020, p. 88 do inteiro teor).

O argumento de Lewandowski exige oportunidades e proteção também durante a medida, preservada a apuração individual da conduta.

A responsabilização somente é constitucionalmente compatível quando preserva educação, saúde e integridade, inclusive na internação.

3.1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Prioridade, proteção integral e respeito ao desenvolvimento devem orientar serviços, comunicação, atividades e decisões justificadas.

O Estatuto oferece uma regra de interpretação diretamente aplicável:

> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Brasil, 1990, art. 6º).

O artigo concilia responsabilização e proteção, exigindo adequação da medida e condições de aprendizagem.

A condição de desenvolvimento exige informação acessível e escuta das dificuldades, sem reduzir a participação do adolescente.

A proporcionalidade e a individualização também se complementam. A primeira limita a intensidade da intervenção diante da ofensa; a segunda permite considerar capacidades e circunstâncias concretas na organização da medida. A Lei do Sinase incorpora esses parâmetros e associa a execução à mínima intervenção e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Brasil, 2012a, art. 35).

Individualizar significa assegurar condições reais de cumprimento e suporte, sem agravar a medida por insuficiência de recursos.

Dificuldades escolares, conflitos familiares ou ausência de programas não bastam para justificar internação.

Necessidades de assistência devem ser atendidas pela rede de proteção, sem transformar desvantagens sociais em fundamentos de confinamento.

A escuta deve informar planos e decisões, identificando barreiras e objetivos viáveis sem afastar a autoridade técnica e judicial.

A dignidade constitui limite para a intervenção socioeducativa e critério de avaliação de sua execução.

Por óbvio, não se defende aqui a absoluta soltura de adolescentes que tenham cometido fatos graves, especialmente com violência contra outra pessoa. Tais fatos precisam ser devidamente acautelados e medidas precisam ser adotadas para evitar a sua ocorrência ou reincidência.

Contudo, o Estado deve respeitar um padrão mínimo de dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas de internação determinadas. Precisamos, como sociedade, entender que ao tratarmos os internados de modo desumano, abusivo e agressivo, corrompem-se claramente os objetivos de ressocialização que orientam o sistema. Ou seja, ao invés de reduzir o cometimento de novos fatos graves, amplia-se o ciclo de violência e seletividade, que só acarretará mais criminalidade à sociedade. (Mendes, 2020, p. 61 do inteiro teor).

Mendes vincula responsabilização e dignidade no contexto da superlotação. Trata-se de argumento jurídico sobre limites da custódia, sem demonstrar causalidade estatística.

A avaliação exige condições educativas, segurança, alimentação, saúde e prevenção de violência. A conduta não justifica práticas degradantes.

3.2 INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR E SUA RELEVÂNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A inimputabilidade etária mantém um regime especializado de garantias e respostas, sem constituir diagnóstico médico sobre todos os menores de dezoito anos.

O critério jurídico opera objetivamente em razão da idade no momento do fato. Consequentemente, a discussão sobre maturidade percebida, aparência física ou gravidade da conduta não afasta a regra constitucional e legal aplicável (Brasil, 1988, 1940).

O Código Penal estabelece integralmente a regra em seu art. 27 estabelecendo que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Brasil, 1940, art. 27).

A exclusão das penas adultas não impede resposta jurídica: o ECA organiza apuração e medidas, e o Sinase disciplina sua execução.

Inimputabilidade não equivale a impunidade nem permite reproduzir penas adultas sob outra denominação. A especialidade exige procedimentos, limites e atividades próprios.

A distinção entre regimes também interfere no uso de conceitos. O fato atribuído ao adolescente é analisado como ato infracional, definido a partir de conduta descrita como crime ou contravenção. Essa correspondência legal não elimina a exigência de comprovação nem permite sancionar comportamentos apenas considerados indisciplinados. A censura social da conduta não substitui seu enquadramento jurídico. A responsabilização especializada deve observar a mesma preocupação com limites ao poder estatal que fundamenta a exigência de legalidade em outras áreas sancionatórias (Brasil, 1990, art. 103).

O sistema admite atividades obrigatórias, acompanhamento e restrições legais. Sua efetividade depende dos objetivos alcançados, sem equivalência automática entre maior sofrimento e integração.

3.2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA INIMPUTABILIDADE PENAL

A inimputabilidade etária exclui objetivamente as penas adultas antes dos dezoito anos, distinguindo-se da avaliação biopsicológica aplicada a outras hipóteses.

Essa diferença é necessária porque impede a importação indevida de critérios de discernimento individual. A idade não é apenas um indício a ser superado por perícia, mas o elemento normativo que define o regime aplicável à conduta examinada (Brasil, 1940, arts. 26 e 27).

O ECA esclarece a regra e seu marco temporal:

> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Brasil, 1990, art. 104).

A idade no momento do fato define o regime, impedindo que a duração do processo altere o enquadramento da conduta.

A fundamentação constitucional decorre da articulação entre o artigo 228 e a proteção especializada do artigo 227 (Brasil, 1988). O regime considera a etapa de desenvolvimento e estabelece uma resposta diferenciada, sem depender da demonstração de incapacidade cognitiva em cada caso.

Inimputabilidade não equivale a incapacidade civil ou ausência de autonomia; o adolescente conserva participação, defesa e manifestação.

A regra etária define o regime inicial. A efetividade depende das atividades oferecidas, da garantia de direitos e da transição comunitária.

A inimputabilidade etária deve ser distinguida dos limites de duração da responsabilização especializada.

A teor do art. 104, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato". No entanto, as disposições específicas da Lei n. 8.069/1990 são aplicáveis às pessoas entre 18 e 21 anos de idade por força do art. 2°, parágrafo único, e alcançam o paciente, responsabilizado por praticar atos infracionais na iminência de completar 18 anos; assim não fosse, a norma protetiva tornar-se-ia inócua, bem como o objetivo de ressocialização do infrator. (Schietti Cruz, 2016, p. 4 do inteiro teor).

A maioridade superveniente não transforma retroativamente o ato infracional em crime praticado por pessoa imputável.

Tampouco produz, por si só, a extinção da resposta socioeducativa. O limite etário de vinte e um anos precisa ser observado juntamente com os demais limites legais de duração e com a necessidade de reavaliação. A utilização deste precedente anterior a 2020 decorre de sua pertinência ao fundamento jurídico, preservando o recorte recente da literatura científica.

3.2.2 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A medida exige conduta juridicamente definida e apuração com garantias, não bastando pobreza, dificuldades familiares ou evasão escolar.

Vulnerabilidades podem exigir proteção, mas não substituem fato e prova nem legitimam controle indiscriminado de grupos sociais.

O Estatuto define o pressuposto material de forma expressa em seu art. 103, dispondo que considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, (Brasil, 1990, art. 103). A norma estabelece uma conexão com os tipos penais, não uma autorização para punir qualquer desobediência.

A apuração deve identificar a conduta e seu enquadramento, sem converter a infração em identidade permanente do adolescente.

As garantias do procedimento estão previstas no artigo 111:

> Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
>
> I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
>
> II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
>
> III - defesa técnica por advogado;
>
> IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
>
> V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
>
> VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (Brasil, 1990, art. 111).

Informação sobre a imputação, defesa técnica e escuta pessoal integram a legitimidade da responsabilização.

A finalidade pedagógica não autoriza suprimir provas ou impor medidas à margem das garantias processuais.

O Superior Tribunal de Justiça exige a oitiva antes da regressão da medida, conforme a Súmula 265:

"É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa" (Brasil, 2002, Súmula 265).

A execução permanece sujeita ao contraditório. Antes do agravamento, devem-se apurar descumprimento deliberado e dificuldades de acesso ou compreensão, ouvindo o adolescente.

A responsabilização deve favorecer compreensão do dano, reflexão, reparação possível e alternativas de ação, além da ameaça de agravamento.

A resposta adequada articula apuração regular, proporcionalidade e proteção, sem converter vulnerabilidade em culpabilidade ampliada.

A continuidade da responsabilização após a maioridade também foi examinada por Jesuíno Rissato no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 708.096/SC.

Conforme consta na decisão agravada, acerca do punctum saliens, encontra-se o v. acórdão objurgado em plena sintonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que "A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos) no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quanto submetido à medida socioeducativa não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade compulsória [...]" (AgInt no REsp n. 1.619.769/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017, sem grifos no original), não sendo caso de extinção da medida pelo fundamento do art. 46, § 1º, da Lei do SINASE, seja porque o paciente sequer iniciou a medida aplicada, seja porque ainda

não houve condenação a pena privativa de liberdade nos demais processos criminais. (Rissato, 2022, p. 5 do PDF do inteiro teor).

No julgamento, a medida ainda não havia começado e inexistia condenação a pena privativa de liberdade nos processos mencionados; a maioridade não bastava para encerrar o procedimento.

O precedente não autoriza cumulação indiscriminada de medidas e penas nem dispensa os requisitos de extinção. A atribuição a Ribeiro Dantas decorre do próprio voto citado.

3.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As medidas socioeducativas formam um conjunto de respostas graduadas que devem ser selecionadas conforme os requisitos legais e as características do caso. Sua diversidade permite evitar a concentração automática na privação de liberdade. Advertência, reparação, serviços comunitários, liberdade assistida, semiliberdade e internação possuem intensidades e formas de execução distintas. Essa diferenciação não significa ausência de unidade: todas devem permanecer subordinadas ao regime especializado e à finalidade de responsabilização compatível com direitos e desenvolvimento (Brasil, 1990, 2012a).

A relação das medidas e os critérios básicos de aplicação constam integralmente do artigo 112:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
>
> I - advertência;
>
> II - obrigação de reparar o dano;
>
> III - prestação de serviços à comunidade;
>
> IV - liberdade assistida;
>
> V - inserção em regime de semi-liberdade;
>
> VI - internação em estabelecimento educacional;
>
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
>
> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
>
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
>
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (Brasil, 1990, art. 112).

A escolha exige capacidade de cumprimento e circunstâncias concretas; as medidas protetivas do inciso VII não autorizam agravamento genérico.

A dimensão educativa pressupõe tarefas realizáveis e compreensíveis, ajustadas pelos meios legais quando incompatíveis com as condições concretas.

Maesima e Gomes (2022) analisaram a produção brasileira sobre medidas em meio aberto e destacaram seu potencial de responsabilização com preservação dos vínculos familiares e comunitários. As autoras defendem a relevância dessas modalidades "sem institucionalizar e isolar o jovem de seu contexto" (Maesima; Gomes, 2022, seção Resumo).

O potencial do meio aberto depende de serviços, acompanhamento profissional e articulação territorial; menor restrição não significa menor exigência administrativa.

A finalidade pedagógica das medidas não elimina sua dimensão sancionatória. Sua imposição decorre de ato infracional e pode limitar direitos, razão pela qual a execução precisa respeitar o conteúdo da sentença e os limites normativos. Ao mesmo tempo, a desaprovação da conduta não esgota a intervenção. A Lei do Sinase associa o atendimento à integração social e à garantia de direitos (Brasil, 2012a). A efetividade exige a realização dessas dimensões em conjunto, pois uma execução reduzida à disciplina enfraquece a especialidade do modelo.

A escolha adequada precisa ser acompanhada de equipes, vagas escolares e rede de saúde. A insuficiência exige organização dos serviços e controle da execução.

3.3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O ECA disciplina a apuração do ato infracional e as espécies de medidas, enquanto a Lei nº 12.594/2012 organiza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta sua execução.

A relação é de complementação normativa: a lei posterior não dispensa as garantias estatutárias, mas estabelece instrumentos de planejamento, atendimento e avaliação. A execução deixa de ser compreendida como consequência administrativa simples da sentença e passa a exigir programas, profissionais, articulação e acompanhamento individualizado (Brasil, 1990, 2012a).

O artigo inaugural da Lei do Sinase explicita sua organização e os objetivos das medidas:

> Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
>
> § 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

> § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
>
> I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
>
> II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
>
> III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.
>
> § 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.
>
> § 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.
>
> § 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. (Brasil, 2012a, art. 1º).

A resposta articula consequências do ato, direitos, atendimento individual e desaprovação limitada pela sentença e pela lei.

A qualidade exige reflexão sobre o dano e garantia de direitos, evitando reduzir o atendimento à assistência desvinculada do ato ou à punição.

O PIA organiza e acompanha atividades a partir de avaliação técnica e participação efetiva, sem preenchimento uniforme.

A lei exige que o planejamento contemple objetivos declarados pelo adolescente, integração social, apoio familiar e atenção à saúde (Brasil, 2012a, arts. 52 a 54). Esse conteúdo permite transformar necessidades em ações concretas, com responsabilidades e critérios de acompanhamento, preservando o caráter individual da intervenção.

A distribuição de competências entre os entes federativos exige cooperação, a União coordena o sistema nacional; os estados mantêm programas de semiliberdade e internação; e os municípios organizam programas de execução em meio aberto, segundo os comandos da Lei do Sinase (Brasil, 2012a, arts. 3º a 5º). Essa divisão não significa isolamento.

Encaminhamentos entre educação, saúde e assistência exigem informação suficiente e continuidade do atendimento.

A avaliação deve verificar ofertas e responsabilidades institucionais, impedindo agravar restrições por falhas da organização do sistema.

3.3.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICAÇÃO

A advertência é admoestação verbal registrada por escrito; a reparação relaciona-se às consequências patrimoniais do ato.

A primeira demanda comunicação compreensível sobre a conduta e seus efeitos; a segunda precisa considerar a possibilidade concreta de restituição ou compensação. O ECA admite a substituição da reparação diante de manifesta impossibilidade (Brasil, 1990, arts. 115 e 116). Portanto, a resposta educativa não pode converter ausência de recursos em justificativa automática de intervenção mais gravosa. A capacidade de cumprimento integra a adequação da medida.

A prestação de serviços à comunidade possui limites expressos:

> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
>
> Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (Brasil, 1990, art. 117).

Serviços comunitários devem respeitar aptidões, jornada, escolarização e orientação, vedadas tarefas humilhantes ou inadequadas.

A liberdade assistida, por sua vez, envolve acompanhamento, auxílio e orientação, com pessoa capacitada e prazo mínimo de seis meses, sujeito às alterações legalmente previstas (Brasil, 1990, art. 118). As duas modalidades exigem serviços e profissionais capazes de identificar dificuldades, articular encaminhamentos e registrar resultados. A permanência em comunidade não dispensa acompanhamento organizado.

A semiliberdade admite atividades externas e pode funcionar como medida inicial ou transição para o meio aberto. Escolarização e profissionalização são obrigatórias, utilizando-se, sempre que possível, recursos comunitários (Brasil, 1990, art. 120). A internação restringe mais intensamente a liberdade, mas não suprime o dever de atividades pedagógicas. Seus requisitos e limites precisam ser observados desde a decisão inicial e durante as reavaliações. A inexistência de prazo determinado na sentença não autoriza permanência indefinida nem dispensa fundamentação sobre a necessidade de manutenção.

O artigo 121 estabelece os limites da internação:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

> § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
>
> § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
>
> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
>
> § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
>
> § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
>
> § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
>
> § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Brasil, 1990, art. 121).

O dispositivo deve ser aplicado com o artigo 122, que delimita as hipóteses de cabimento:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
>
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
>
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
>
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
>
> § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
>
> § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (Brasil, 1990, art. 122).

Esses comandos exigem demonstrar a hipótese legal e a inexistência de alternativa adequada, além de observar limites temporais e reavaliações. A Súmula 492 do STJ afasta a imposição obrigatória de internação pelo simples fato de o ato ser análogo ao tráfico de drogas (Brasil, 2012b).

A gravidade abstrata não substitui a análise concreta. Restrições desnecessárias podem romper vínculos sem acrescentar finalidade educativa.

A disciplina das medidas também pressupõe limites temporais ao exercício da pretensão estatal.

Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade. (Fonseca, 2020 apud Dantas, 2023, p. 4 do PDF do inteiro teor).

O prazo máximo de três anos serve ao cálculo prescricional da medida sem termo final, sem impor internação ou duração automática de três anos.

O limite de vinte e um anos não autoriza prolongamento genérico da pretensão estatal. A finalidade pedagógica submete-se à prescrição.

A aplicação da internação deve considerar as condições de execução e a capacidade das unidades.

Por certo, os modos e meios de ampliar a proteção dos bens jurídicos podem e devem ser objeto de debates e discussão na ambiência do Poder Legislativo. Sem embargo, cumpre ao Poder Judiciário zelar pelo respeito aos direitos fundamentais e atuar nas hipóteses de violação iminente ou em curso. Nota-se, portanto, que a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Fachin, 2020, p. 45 do inteiro teor).

Fachin relaciona legalidade e condições materiais da internação. A superlotação compromete segurança, atividades e acompanhamento individual.

A gestão de vagas e o controle judicial devem assegurar execução digna, observadas as determinações do precedente.

3.4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Efetividade é a realização social dos objetivos legais, distinta da vigência normativa e da quantidade de medidas.

A Lei do Sinase oferece um critério explícito:

> Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:
>
> I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e
>
> II - verificar reincidência de prática de ato infracional. (Brasil, 2012a, art. 25).

Reentrada, reiteração e reincidência penal não são indicadores equivalentes. Comparações exigem explicitar população, período, definição e evento observado.

Iack (2026) analisou trajetórias de 1.482 egressos de internação na Grande Vitória, com referência ao período de 2016 a 2021. O estudo reuniu reentrada socioeducativa, ingresso no

sistema prisional e óbito na categoria de continuidade da trajetória institucional. A autora sintetiza o achado afirmando que "70% mantêm a trajetória institucional" (Iack, 2026, p. 1).

O resultado de Iack pertence ao recorte e ao indicador utilizados, sem representar taxa nacional de reincidência.

A avaliação deve verificar aprendizagem, atendimento recebido e participação no PIA, sem equipará-los a matrícula, encaminhamento ou documentação formal.

Os estudos indicam resultados condicionados pela decisão, qualidade e continuidade do atendimento. Não sustentam eficácia ou fracasso uniforme de todas as modalidades.

3.4.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocialização significa ampliar participação, vínculos e projetos realizáveis, sem reduzir a identidade à infração ou a reintegração à obediência institucional.

A participação do adolescente possui suporte legal específico:

> Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável. (Brasil, 2012a, art. 53).

O PIA exige responsabilidade técnica e participação, com objetivos adequados à realidade e recursos efetivos para seu cumprimento.

Costa e Alberto (2021) investigaram nove jovens egressos de internação em programas de acompanhamento na Bahia e no Rio Grande do Sul. Identificaram sentidos positivos atribuídos ao suporte das equipes na construção de projetos de vida. As autoras observam a possibilidade de os jovens "pensarem em seus planos para o futuro" (Costa; Alberto, 2021, p. 1).

O estudo qualitativo evidencia apoios relevantes para os participantes, mas não permite calcular eficácia nacional.

A escolarização deve enfrentar defasagens e assegurar continuidade territorial, sem depender de recompensas disciplinares ou avaliações morais.

A profissionalização deve adequar-se à idade, prevenir exploração e ampliar oportunidades de formação e participação econômica.

O suporte posterior deve preservar autonomia e acesso às políticas universais, evitando vigilância indefinida e estigmatização.

3.4.2 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Projetos formais não garantem atividades regulares ou equipes suficientes; a avaliação deve examinar recursos e condições territoriais.

Fiscalização e controle judicial devem enfrentar falhas de oferta e verificar a compatibilidade da execução com os limites legais.

Neubuss e Quagliato (2026), em revisão sistemática com dezoito artigos, identificaram práticas punitivas, dificuldades de atenção à saúde mental e obstáculos à reintegração em estudos sobre internação e semiliberdade. A síntese registra que o modelo punitivo afeta os aspectos psicossociais dos adolescentes.

As limitações metodológicas exigem cautela: os achados justificam qualificação e prevenção da violência, sem demonstrar causalidade uniforme ou retratar todas as unidades.

A Lei do Sinase delimita princípios para enfrentar tais desafios:

> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
>
> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
>
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
>
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
>
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
>
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
>
> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
>
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
>
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
>
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (Brasil, 2012a, art. 35).

A execução deve observar legalidade, mínima intervenção e não discriminação; práticas restaurativas exigem respeito às garantias.

Não se admite exposição compulsória da vítima, confissão forçada ou agravamento por vulnerabilidade. A individualização deve fortalecer vínculos e suporte.

Educação, saúde, assistência e justiça precisam de fluxos com responsáveis definidos e acompanhamento contínuo.

As metas do PIA devem corresponder a ofertas reais, com registro dos encaminhamentos e formação das equipes para prevenir improvisação e práticas degradantes.

Relatos de adolescentes, famílias e profissionais complementam registros, respeitados sigilo, representatividade e verificação dos fatos.

O controle da duração da medida constitui desafio permanente do sistema socioeducativo.

A execução da medida socioeducativa, embora ostente viés retributivo, está conformada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, não havendo tempo pré-estabelecido de sua duração, bastando para sua extinção, que atenda sua finalidade, nos termos do art. 46, II, da Lei n. 12.594/2012. O caráter retributivo da medida socioeducativa estará presente apenas enquanto não atingidas as finalidades firmadas no plano individual de atendimento, não constituindo critério legal invocável pelo juiz para manter em curso medida que já atingiu sua finalidade, principalmente a título de dilação temporal. (Reis Júnior, 2023, ementa, itens 2 e 3).

O aperfeiçoamento exige meio aberto estruturado, internação excepcional, prevenção de violência, saúde mental e apoio à transição comunitária.

A duração vincula-se aos objetivos do PIA e aos limites legais, sem tempo mínimo informal de punição. A extinção da restrição deve preservar o apoio comunitário e familiar.

CONCLUSÃO

A inimputabilidade etária define um regime especializado, com apuração e medidas próprias, sem significar ausência de responsabilização.

As medidas podem favorecer responsabilização e integração, mas os resultados dependem da escolha, dos serviços, da participação e da continuidade do atendimento.

A literatura sustenta a hipótese de limitações de implementação, sem demonstrar fracasso universal ou superioridade causal de determinada modalidade.

O parâmetro de avaliação deve permanecer vinculado à proteção integral e aos objetivos de integração, desaprovação da conduta e responsabilização estabelecidos pela Lei do Sinase (Brasil, 2012a).

A afirmação legal de que a execução observará a "mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida" (Brasil, 2012a, art. 35, VII) sintetiza um limite relevante. Aplicado ao tema, significa que necessidades de saúde, escola ou assistência

devem ser atendidas pelos serviços pertinentes, sem justificar privação de liberdade além das hipóteses e dos limites legais.

Recomendam-se PIA efetivo, educação, saúde, vínculos e fiscalização. O suporte posterior deve promover autonomia, sem prolongar a sanção.

A revisão não estima êxito nacional nem causalidade geral. Estudos futuros devem definir indicadores, acompanhar trajetórias e verificar serviços recebidos, escolarização, família, saúde e oportunidades profissionais.

O aperfeiçoamento depende da concretização da especialidade jurídica: reconhecer o dano, preservar garantias e oferecer oportunidades, sem atribuir à medida a solução de todas as desigualdades.

REFERÊNCIAS

1. BONATTO VP, FONSECA DC. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 36, e228986, 2020.

2. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

4. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula nº 265. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. Julgada em 22 maio 2002. Diário da Justiça: Brasília, DF, 29 maio 2002, p. 135.

6. BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a.

7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula nº 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Julgada em 8 ago. 2012. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, 13 ago. 2012. 2012b.

8. BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 2016.

9. COSTA CSS, ALBERTO MFP. Projetos de vida de jovens egressos de medidas socioeducativas. Psicologia & Sociedade, v. 33, e221808, 2021.

10. DANTAS R. Voto no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 778.991/SC. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Brasília, DF: STJ. Julgado em 17 abr. 2023. Publicado em 20 abr. 2023.

11. FACHIN E. Voto no Habeas Corpus nº 143.988/ES. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 143.988/ES. Brasília, DF: STF. Julgado em 24 ago. 2020. Inteiro teor, p. 24–47.

12. IACK PL. Trajetórias juvenis pós-medida socioeducativa: entre o cárcere, morte e luta por sobrevivência. Cadernos CEDES, Campinas, v. 46, e297748, 2026.

13. LEWANDOWSKI R. Voto no Habeas Corpus nº 143.988/ES. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 143.988/ES. Brasília, DF: STF. Julgado em 24 ago. 2020. Inteiro teor, p. 73–100.

14. MAESIMA GM, GOMES MA. Medidas socioeducativas em meio aberto: apontamentos oriundos de uma revisão narrativa. Revista Psicologia Política, São Paulo, v. 22, n. 55, 2022.

15. MENDES G. Voto no Habeas Corpus nº 143.988/ES. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 143.988/ES. Brasília, DF: STF. Julgado em 24 ago. 2020. Inteiro teor, p. 48–72.

16. NEUBUSS JM, QUAGLIATO LA. Impactos psicossociais da violência institucional em adolescentes em medidas socioeducativas de semiliberdade e internação: uma revisão sistemática. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, v. 75, 2026.

17. REIS JÚNIOR S. Ementa do Habeas Corpus nº 789.465/MG. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Brasília, DF: STJ. Julgado em 7 fev. 2023. Publicado em 13 fev. 2023.

18. RISSATO J. Voto no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 708.096/SC. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Brasília, DF: STJ. Julgado em 15 fev. 2022. Publicado em 23 fev. 2022.

19. SCHIETTI CRUZ R. Voto no Habeas Corpus nº 371.512/SC. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Brasília, DF: STJ. Julgado em 18 out. 2016. Publicado em 10 nov. 2016.

20. SILVA EBFL, et al. Socioeducação: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas. Caderno CRH, Salvador, v. 35, 2022.

21. VAZ L. Voto no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 672.213/SC. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Brasília, DF: STJ. Julgado em 16 ago. 2022. Publicado em 30 ago. 2022.